



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Secretaria da Fazenda

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1169/2006

ASSUNTO: Solicitação de aproveitamento de Crédito fiscal

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

O contribuinte, acima identificado, requereu desta SEFAZ autorização para apropriação de créditos fiscais do ICMS não aproveitados nos exercícios de 2002, 2003 e no período de janeiro a julho de 2004, conforme documentação acostada ao processo.

Inicialmente o processo foi analisado pela AFFE Neusa Maria Duarte Pinheiro que concluiu pela necessidade de imediato procedimento de fiscalização nas operações da empresa, conforme parecer fiscal de fls. 06 a 10, tendo em vista a não apresentação, pelo contribuinte, dos documentos solicitados.

Posteriormente, em parecer constante às fls. 119, a Auditora Fiscal informa haver analisado os documentos apresentados e que constatou o recolhimento de R\$ 142.407,45 (cento e quarenta e dois mil e quatrocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) a título de antecipação parcial, código de receita 210-2, no período referente a novembro de 2001 a julho de 2004, e que somente foram aproveitados os na apuração do imposto o valor de R\$ 5.270,56 (cinco mil, duzentos e setenta reais e cinqüenta e seis centavos) lançados no mês de janeiro de 2002, de R\$ 3.580,80 (três mil quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos) no mês de maio de 2002, e de 7.287,20 (sete mil e duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) no mês de setembro de 2002, informa também que não identificou a origem de tais créditos.

Ao final, conclui o parecer fiscal que, *a priori*, o contribuinte poderá creditar-se de R\$ 126.268,89 (cento e vinte e seis mil e duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) e, também, que a homologação do lançamento será efetivada pela fiscalização estadual, nos termos da legislação tributária vigente, após a verificação da regularidade da escrituração das referidas notas fiscais.

Em 9 de agosto de 2005, o processo foi novamente objeto de análise da Auditora Fiscal para verificação do não aproveitamento, em tempo hábil, do ICMS destacado nos documentos fiscais. Desta feita, foi relatado que foi constatada a ocorrência da escrituração de um grande número de notas fiscais de entrada sem a identificação do aproveitamento dos correspondentes créditos fiscais, num total de R\$ 61.867,44 (sessenta e um mil e oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referentes aos exercício de 2002 e 2003 e ao período de janeiro a julho de 2004.

O referido parecer esclarece, também, que foram detectadas, dentre outras irregularidades para as quais sugere a apuração em procedimento regular



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Secretaria da Fazenda

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1169/2006

de fiscalização, a existência de 50(cinquenta) notas fiscais de aquisição não registradas no Livro de Registro de Entradas, emitidas nos exercícios de 2002 a 2004, cujo ICMS destacado totaliza R\$ 14.380,11(quatorze mil e trezentos e oitenta reais e onze centavos) e que foram objeto de autuação, por descumprimento de obrigação acessória.

A AFFE ressalta que, de acordo com a atual legislação tributária, os contribuintes não mais necessitam de autorização fazendária para apropriar-se de créditos intempestivos, ficando os mesmos apenas sujeitos a posterior homologação. Conclui o referido parecer fiscal opinando pelo reconhecimento dos créditos fiscais não utilizados, regularmente escriturados e, quanto à concessão dos crédito fiscal extemporâneo referente às notas fiscais não escrituradas, solicita o entendimento desta Unidade de Administração Tributária.

Relatado o processo passamos a expor nosso entendimento em conformidade com a legislação tributária em vigor:

No que se refere à utilização de crédito, a Constituição Federal em seu art. 155, § 2º, inciso I, consagra o princípio da não-cumulatividade, admitindo o uso do mecanismo do crédito, **verbis**:

“Art. 155
.....
§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

No mesmo sentido a Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, sedimentou o uso do crédito para compensação com o débito gerado em cada período de apuração do imposto, conforme a inteligência do art. 19, *caput*:

“Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.”

Referindo-se à sistemática de apuração do ICMS e ao aproveitamento do crédito fiscal, a Lei Estadual nº 4.257, em seu art. 31, *caput*, assim dispõe:



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Secretaria da Fazenda

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1169/2006

“Art. 31 O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

.....”

Ainda sobre a matéria, o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89, em seu art. 73, caput, ao disciplinar a sistemática de apuração do imposto também assegura o direito ao creditamento do imposto pago anteriormente, nas operações que tenham resultado em entrada de mercadorias:

“Art. 73 O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

.....”

Pelo exposto, a regra de aproveitamento do crédito fiscal está disciplinada clara e objetivamente na legislação tributária, entretanto, o direito ao crédito é condicionado ao cumprimento das obrigações determinadas na legislação tributária estadual, senão vejamos a regra contida no art. 32 da Lei nº 4.257/89:

“Art. 32. Constitui crédito fiscal do contribuinte, para cada período de apuração, o valor do imposto anteriormente cobrado:

.....

§ 4º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação fiscal e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

.....”

Dessa forma, pelo mandamento acima transcrito, para usufruir o direito ao crédito fiscal o contribuinte deverá observar as regras estabelecidas para escrituração dos documentos comprobatórios das operações realizadas e, relativamente às aquisições interestaduais, especialmente o disposto no Decreto



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Secretaria da Fazenda

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 1169/2006

n° 9.652, de 17 de fevereiro de 1997 que, conforme citado no parecer fiscal supracitado, nos artigos. 3° e 4° dispõe:

“Art. 3° O Selo Fiscal de Trânsito será afixado, por servidor fazendário, no verso das 1ª e 3ª vias de documentos que acobrem as operações de entrada de mercadorias neste Estado.

.....
§ 5° Mostrando-se impraticável a selagem do documento no trajeto até o estabelecimento do contribuinte adquirente, caberá ao titular promover a devida regularização, mediante requerimento junto ao órgão fazendário mais próximo, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da saída das mercadorias do estabelecimento fornecedor, ou da emissão do documento fiscal, atendida a formalidade prevista no § 3°, e observado o disposto nos §§ 11 e 12.

.....
§ 12. O aproveitamento dos créditos constantes dos documentos fiscais selados na forma do § 5°, no mesmo período de apuração da entrada das mercadorias, somente será admitido se a regularização requerida ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente.”

“Art. 4° É vedada a homologação de crédito fiscal relativo a operações ou prestações cujos documentos não estejam devidamente autenticados através dos processos definidos neste Decreto e que não guardem conformidade com as demais exigências previstas na legislação tributária estadual.”

No caso em análise, o contribuinte solicita autorização para aproveitamento de crédito fiscal referente a Notas Fiscais de entrada de mercadorias não registradas no livro próprios, e cuja penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de registro das operações foi lançada através de Auto de Infração, conforme cópia de fls. 136, pelos dispositivos acima transcritos, entendemos que o crédito fiscal não escriturado no período de apuração correto poderá ser utilizado se cumpridas as exigências da legislação tributária, especialmente as regras do art. 3° do Decreto n° 9.652, de 17 de fevereiro de 1997.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina,
04 de agosto de 2006.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Secretaria da Fazenda

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1169/2006

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
Coordenadora de Disseminação e Orientação de Normas

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor da UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Encaminhe-se à UNIFIS para conhecimento.

Em ____/____/____.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda